Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-99/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6975/2010
PROTOCOLO	**:**	995984
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	ARI VALDECIR ARTUZI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00018/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 22-5-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados no Fundo Municipal de Saúde de Dourados, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, à época, Sr. Mario Eduardo Rocha Silva, no período de janeiro a dezembro de 2009;

2 – pela impugnação de despesas no montante de R$ 4.341,47 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizados monetariamente, referente ao pagamento de multas de transito sem o ressarcimento aos cofres municipais pelos infratores, responsabilizando o Sr. Mário Eduardo Rocha Silva pela devolução do valor acima mencionado, aos cofres públicos municipais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar nº 48/90, c/c o artigo 111, § 2º do Regimento Interno do TC/MS.

3 – pela aplicação de multa no montante de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Mario Eduardo Rocha Silva - ex-Secretário Municipal de Saúde, a serem recolhidas aos cofres do FUNTC/MS, por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, c/c o inciso VI, do artigo 53, da Lei Complementar Estadual n° 48/90;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela recomendação ao atual ordenador de despesas que passe a observar com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra